



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10950.726564/2012-32
ACÓRDÃO	2401-012.441 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE CARLOS FRATTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

TITULAR DE CARTÓRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS A PARTIR DA EC Nº 20/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, ainda que nomeado antes da Lei nº 8.935/1994 e vinculado a regime próprio de previdência social estadual, passou, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, a ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.

A existência de decisão judicial assegurando a permanência no RPPS não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de recolhimento ao RGPS, quando ausente determinação expressa de exclusão do regime geral. Inteligência da Súmula CARF 194.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão n. 16-81.407 da 14ª Turma da DRJ/SOP que julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o lançamento integralmente.

O relatório do acórdão recorrido bem descreve o lançamento, que constitui créditos de contribuição previdenciária do contribuinte individual (tabela):

1. O presente processo administrativo é constituído pelo Auto de Infração AI – DEBCAD 37.379.645-5 (fl. 30), lavrado pela Fiscalização contra o Contribuinte em epígrafe, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, a cargo do contribuinte individual vinculado à matrícula CEI nº 70.008.61985/04, no montante de R\$ 11.722,16 (onze mil e setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), incluindo juros e multa, abrangendo o período de 01/2008 a 12/2008, lavrado em 25/01/2013.

1.1. O Relatório Fiscal, de fls. 22 a 29 informa, em síntese, que:

- Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF 09.1.05.00-2012-00291, foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF em 30/11/2012, com ciência do Contribuinte em 03/12/2012, requisitando documentos e esclarecimentos;
- Atendendo à intimação, o Sujeito Passivo apresentou todos os documentos solicitados no TIPF. Não foram apresentados documentos de recolhimentos previdenciários que pudessem ser considerados para fins de abatimento das contribuições apuradas;
- Constitui fato gerador das contribuições lançadas a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, recebida de pessoas físicas, e informados pelo Contribuinte, mês a mês, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa física – DIPF, no período de 01/2008 a 12/2008, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil - RFB;
- A ocupação principal exercida e declarada pelo Contribuinte em sua DIPF é a de Titular de Cartório;

- Nos termos da Lei nº 9717/98, e a Constituição Federal de 1988, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS somente se aplica a “servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes”
- A Lei nº 12.398 de 30/12/1998, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, inseriu no regime próprio de previdência social os serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos. Contudo o art 34, § 1º da referida Lei foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIN nº 2.791-3 PR;
- Deste modo, o Contribuinte, na condição de cartorário, encontra-se abarcado pela universalidade do amparo previdenciário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório contribuinte individual, conforme art 12, inciso V, “h”, da Lei nº 8.212/91 e art. 9º, inciso V, “l”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e alterações posteriores;
- Os salários de contribuição do Sujeito Passivo são os ganhos obtidos pelos serviços prestados a pessoas físicas e declarados por ele nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, limitado ao teto estabelecido em legislação, quando for o caso, sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) para obtenção da contribuição devida;
- Em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da RFB, no período em questão, não foram encontrados recolhimentos previdenciários para consideração em ação de abatimento nos valores apurados;
- O item 21 do Relatório Fiscal apresenta planilha demonstrativa dos valores originários lançados, e o item 22 contém tabela com o limite máximo do salário de contribuição, por período;
- Considerou-se na aplicação das multas o contido no artigo 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional/CTN, quanto a penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme relatado nos itens 24 a 27 do Relatório Fiscal e no demonstrativo “SAFIS – Comparação de Multas”, anexo.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas e/ou requerimento perícias e diligências, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, com observância das determinações previstas no art.57, III e IV, §§1º e 4º, alíneas “a”, “b” e “c”, todos do Decreto nº 7.574/2011.

TITULAR DE CARTÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994, e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passaram a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário, no qual defende a improcedência do lançamento em função do seu direito de permanência no Regime Próprio de Previdência (Paranaprevidência), já que ostenta a condição de cartorário desde março de 1970, possuindo o direito adquirido de permanecer no Regime Próprio mesmo após a Constituição de 1988 e a Emenda Constitucional n. 20/98. Cita ainda que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Estado do Paraná o processo n. 52631/2008, proposto pela ANOREG, no qual foi reconhecido o direito dos substituídos processuais que ingressaram na carreira antes de 21/11/1994 a permanecerem no regime especial, como é o caso do Recorrente. A ação teria transitado em julgado em 17/11/2010.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Não foram apresentadas preliminares.

O mérito do presente recurso diz respeito à possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária de titular de cartório na condição de contribuinte individual, submetido, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social.

O contribuinte centra sua defesa no argumento de que seria vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) destinado aos servidores públicos do Estado do Paraná e que, por esta razão, estaria excluído do RGPS, pois não pode fazer parte de dois regimes previdenciários de forma concomitante. Defende ainda que há decisão judicial transitada em julgado, interposta por associação representante da categoria, que garante o seu direito de permanecer no RPPS.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

O tema não é novo na Segunda Seção do CARF, que possui inúmeros acórdãos no sentido de que mesmo no RPPS, o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador devem contribuir na qualidade de contribuinte individual para o RGPS. Vejamos:

TITULAR DE CARTÓRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, **mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social**, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. (Acórdão 2302-003.969 – 06/02/2025)

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÕES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998. O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, **mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social**, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais. (Acórdão 2005-000.118 – 30/10/2023).

NOTÁRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, **mesmo que amparados por RPPS - Regime Próprio de Previdência Social**. (Acórdão 2001-007.328 – 18/09/2024)

Ao tema, inclusive, aplica-se a inteligência da Súmula CARF n. 194, que dispõe que: *“Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994”*.

Quanto à ação de n. n. 52631/2008, proposto pela ANOREG, no qual teria sido reconhecido o direito dos substituídos processuais que ingressaram na carreira antes de 21/11/1994 a permanecerem no regime especial, verifica-se: (i) não há cópia do processo nem sequer da sentença nos autos; e (ii) pela transcrição da sentença na peça recursal, o objeto da ação versava sobre a permanência dos substituídos processuais no sistema previdenciário público.

Acontece que a jurisprudência do CARF se consolidou no sentido de que são contribuintes do RGPS o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, **mesmo que amparados pelo RPPS**.

Assim, independentemente de a sentença transitada em julgado garantir a permanência dos substituídos processuais no RPPS, não há nenhum comando sentencial no sentido de excluir os respectivos representados do RGPS ou de eximi-los do recolhimento da contribuição social respectiva, de modo que a contribuição previdenciária em testilha é devida.

Registre-se, ainda, que a União não fez parte do processo, o que impede que a sentença lá expedida tenha efeitos para fins de recolhimento das contribuições devidas a este ente federativo.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator